

Princípios de Orientação Estratégica para o Ensino Superior

1. Princípios gerais

Reconhece-se a importância da existência de formações e contextos educativos e de investigação de natureza diversa designadamente com orientações mais ou menos profissionais e mais ou menos aplicadas. Tal não pode, no entanto, significar qualquer diferenciação formal de estatuto das citadas formações ou das instituições onde as mesmas têm lugar. Assim, a coexistência de universidades e institutos politécnicos tem como consequência as mesmas condições de autonomia, de financiamento e de atribuição de graus e diplomas. Obviamente que se reconhece que tal implica idênticas condições de carreira docente, ainda que com a coexistência de perfis diversificados, bem como idênticos requisitos de natureza científica e de recursos humanos e materiais para formações do mesmo nível.

Tal significa portanto:

- a) **As mesmas condições de autonomia para as universidades e institutos politécnicos;**
- b) **A possibilidade de concessão dos mesmos graus académicos, quer nas universidades, quer nos institutos politécnicos, mediante o cumprimento de requisitos comuns para os dois subsistemas;**
- c) **Estatuto único de carreira docente do ensino superior, ainda que permitindo perfis diversificados, com maior ou menor articulação com actividades profissionais fora do ensino.**

2. Pela valorização do ensino superior politécnico

Verifica-se, também, que a persistente situação de menorização a que o ensino superior politécnico tem sido submetido pelo poder político, provocou uma desvalorização social do mesmo, apesar do mérito demonstrado pelas formações ao nível do mercado de trabalho, pelas instituições ao nível da eficiência da sua gestão, da constante melhoria da qualidade científica e pedagógica e do incremento das relações com as empresas e do apoio ao



desenvolvimento das respectivas regiões. Assim, a designação de instituto politécnico tem uma leitura social desvalorizada face à designação de universidade. São conhecidas as propostas, já existentes, de alguns institutos no sentido da alteração da designação para universidade ou universidade politécnica, tendo esta última sido recentemente objecto de uma posição pública favorável da comissão para a reorganização da rede de ensino superior.

Entende-se, pois, que deve ser considerada a alteração da designação para Universidade Politécnica.

3. Rede de Universidades e Institutos Politécnicos

É hoje consensualmente reconhecido que a rede global de instituições de ensino superior é suficiente para as necessidades do país, nomeadamente tendo em conta os recursos disponíveis. Assim, entende-se que não deve ser criada mais nenhuma universidade ou instituto politécnico, sem prejuízo de eventuais transformações decorrentes do número anterior bem como de evoluções ao nível do desenvolvimento das instituições existentes.

A criação de novas Escolas Superiores nas instituições politécnicas ou universitárias já existentes deve, pois, resultar da necessidade de dar resposta a necessidades reais de formação e decorrer dos respectivos planos de desenvolvimento.

4. Processo de Bolonha

A concretização do chamado "Processo de Bolonha" torna-se urgente e necessária. Assim deve ser definida a organização dos cursos superiores em ciclos, orientada para a aquisição de competências e baseada num sistema único de créditos transferíveis em termos nacionais e europeus (ECTS). O primeiro ciclo deverá ter um mínimo de 180 ECTS e um máximo de 240 e conferir, em regra, uma qualificação de carácter profissional ou adaptada à inserção no mercado de trabalho, mas deverá ter lugar uma generalização progressiva da frequência do 2º ciclo, não só nas áreas em que a natureza da actividade profissional torna isso indispensável, mas também nas restantes,



tendo em vista o desenvolvimento da qualificação dos quadros necessários. No entanto, tal processo não deve implicar a diminuição do financiamento público do ensino superior, devendo ser assegurado o financiamento público do 2º ciclo, em condições idênticas às do 1º ciclo, ainda que com as adequadas adaptações à natureza da formação.

A criação e registo de cursos, de qualquer dos ciclos, deverá ter os mesmos procedimentos para universidades e politécnicos, no cumprimento da mesma autonomia, conforme referido atrás e como tem sido consensualmente aceite pelo Conselho Nacional de Educação e todos os intervenientes públicos nesta matéria, conforme está estabelecido em lei (Lei 1/2003) que não está a ser cumprida.

5. Autonomia das Instituições de Ensino Superior

Para além da autonomia científica e pedagógica referida, também a autonomia administrativa, financeira e patrimonial deve ser objecto de uma clara definição, designadamente estabelecendo as mesmas condições de gestão de recursos humanos, materiais e financeiros, terminando com a discriminação a que estão a ser sujeitos os institutos politécnicos e o respectivo pessoal docente e não-docente no respeitante às actuais regras de contratação e gestão, bem como à inexistência de quadros de pessoal aprovados. Também na área financeira, a autonomia de administração das verbas consignadas orçamentalmente às instituições deve ser clara e definitivamente estabelecida, sem prejuízo obviamente do rigoroso cumprimento da lei e das normas da boa gestão, de forma a evitar os constantes atropelos e arbitrariedades a que recentemente as instituições têm sido sujeitas.

6. Novos Públicos do Ensino Superior

Conforme tem sido referido, quer em termos europeus, quer em termos nacionais, a formação ao longo da vida deve ser considerada um objectivo central das políticas educativas e designadamente do ensino superior.

Assim, entende-se que o acesso ao ensino superior por adultos deve ser urgentemente revisto e alargado, introduzindo-se um sistema de



reconhecimento e validação de competências adquiridas, como já existe noutros países europeus e promovendo a requalificação de activos.

7. Condições de acesso

Defende-se que o acesso ao ensino superior só seja possível para os estudantes que tenham uma nota de candidatura superior a 95 pontos, entendendo-se esta como a demonstração da competência global mínima para a frequência referida na lei de bases. Discorda-se, no entanto, que seja usada a nota das disciplinas específicas das provas de ingresso para, por si só, excluir os candidatos do acesso. Tal como os estudos e a experiência mostram, isso só serve, ao contrário do necessário e desejável, para diminuir o número de candidatos aos cursos das áreas tecnológicas (dado que as notas a Matemática e Física são muito inferiores às das disciplinas de humanidades), empurrando os estudantes para cursos de humanidades, pressionando as instituições a alterar as provas de ingresso no sentido de fixar disciplinas com melhores resultados habituais, ainda que desadaptadas ao curso, condicionando a criação e proposta de novos cursos às áreas de humanidades e ciências sociais (onde os resultados das provas de acesso são mais positivos e portanto haverá mais potenciais candidatos), e promovendo um desequilíbrio nefasto na rede de formações, como já é notório.

CCISP, 5 de Janeiro de 2005

(Documento aprovado por unanimidade)